



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - São José dos Campos
São José dos Campos-SP

Processo nº: 1023161-81.2016.8.26.0577

Registro: 2017.0000139272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1023161-81.2016.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente ANTHONY DOS SANTOS CIMINO, é recorrido PAGSEGURO INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes MARCIA FARIA MATHEY LOUREIRO (Presidente) e DANIEL TOSCANO.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

Ana Paula Theodosio de Carvalho

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - São José dos Campos
São José dos Campos-SP

Processo nº: 1023161-81.2016.8.26.0577

1023161-81.2016.8.26.0577 - Fórum de São José dos Campos

Recorrente

Pagseguro Internet Ltda

Voto nº 3161-82/17

Relação entre usuário e aplicação na internet - PAGSEGURO. Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet. Direito à exclusão dos dados pessoais mantidos pela aplicação da internet – art. 7º, X. Direito à privacidade. Dever de exclusão após o término da relação entre as partes. Sentença parcialmente mantida. Recurso Parcialmente Provido.

Consta da inicial que a autor efetuou compra do produto lá descrito via internet; este porém, chegou com vícios. Visando ser restituído do valor pago, o autor procurou a loja fornecedora, e esta lhe informou que a devolução seria por meio do sistema da ré (PAGSEGURO). O autor, então, fez seu cadastro no site da ré e recebeu o valor de volta. No entanto, como não pretendia fornecer seus dados à ré, pretende a exclusão destes.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial para condenar a ré à excluir os dados do autor, sob o argumento de que a ré não fez/faz uso indevido de tais dados. Na oportunidade indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Foi dada oportunidade para manifestação da parte contrária, tendo a recorrida apresentado contrarrazões às fls. 222/226.

É o breve relato.

A questão discutida cinge-se quanto à exclusão dos dados pessoais do autor dos servidores da ré, fornecidos para receber o estorno de um pagamento feito.

O autor fundamenta sua pretensão na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet – alegando ser-lhe um direito básico a exclusão de seus dados, conforme dispõe o art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - São José dos Campos
São José dos Campos-SP

Processo nº: 1023161-81.2016.8.26.0577

7º, X da citada Lei. Aponta que a Lei não exige o uso indevido dos dados para ser possível o direito de exclusão.

E, diante da fundamentação apresentada, acolho sua tese.

Com efeito, prevê o art. 7, X da Lei nº 12.965/14:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Nota-se que a Lei apenas ressalva tal direito frente às hipóteses de guarda obrigatória. Não exige o uso indevido para, então, surgir o direito do usuário. Trata-se de verdadeiro direito potestativo, sem qualquer condição para seu exercício.

As hipóteses que a Lei exige o armazenamento dos dados referem-se somente aos registros de conexão, registros de acesso na provisão de conexão e registros de acesso na provisão de aplicações, todos definidos pelo art. 5º da mesma lei. Não há, no bojo da Lei, previsão para a manutenção dos dados pessoais de seus usuários por tempo mínimo. Logo, uma vez pleiteada a exclusão, resta ao provedor promovê-la. Somente informações quanto à conexão devem ser guardadas, como por exemplo: data e hora de acesso, IP etc.

Sem embargo do entendimento do nobre Magistrado de primeiro grau, exarado na r. sentença, entendo que desatender o pleito inicial seria desprestigiar os princípios da proteção da privacidade e da proteção dos dados pessoais (art. 3º, II e III, Lei 12.965/14), corolários do direito fundamental à privacidade (art. 5º, X, CF).

A cláusula 4.11.1 do contrato firmado entre as partes (fl. 31), no entanto, não se mostra abusiva. Alguma aplicação de internet armazenar os dados pessoais de seus usuários, desde que previamente autorizados, por si só, não se mostra abusiva, não encontrando aversão da Lei 11.965/14. Esta prevê, somente, que tal armazenamento deverá preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - São José dos Campos
São José dos Campos-SP

Processo nº: 1023161-81.2016.8.26.0577

(art. 10).

Isso não implica dizer, porém, que tal armazenamento será eterno. O autor, de fato, autorizou o armazenamento de seus dados, porém, agora, pretende a exclusão deles, amparado na lei. Não há incompatibilidade entre a cláusula 4.11.1, ou seja, o armazenamento dos dados pessoais dos usuários e o direito básico do usuário de exigir sua exclusão. O fato de autorizar o armazenamento não revoga o direito básico de exigir sua exclusão, posteriormente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a empresa requerida a excluir os dados pessoais do autor de seus servidores do site *www.pagseguro.com.br*, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, no limite máximo de R\$ 15.000,00.

Defiro a gratuidade da justiça. Há extrato da conta corrente do autor (fls. 205/208) e declaração de hipossuficiência (fl. 7). A compra feita pelo autor é de valor ínfimo, e não é capaz de elidir a presunção de hipossuficiência. Não há qualquer elemento nos autos que afaste tal presunção.

Não tendo a recorrente ficado totalmente vencida, sem verbas de sucumbência.

ANA PAULA THEODOSIO DE CARVALHO
RELATORA